



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>RAFAEL VITALE RODRIGUES</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

**CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. DIRETOR INSTITUCIONAL EM SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA . INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO.**

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por RAFAEL VITALE RODRIGUES, que exerceu o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no período de 21 de julho de 2021 a 18 de fevereiro de 2025. Agente Público ocupante do cargo efetivo de Analista de Infraestrutura do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI.
2. Pretensão de exercer o cargo de Diretor Institucional na Companhia Siderúrgica Nacional, Sociedade Anônima Aberta. Apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediário de interesses privados junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Servidor ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública da consulente.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6408002) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 5 de fevereiro de 2025, formulada por **RAFAEL VITALE RODRIGUES**, servidor público do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI, no cargo de efetivo de Analista de Infraestrutura, que exerceu o cargo em comissão de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no período de 21 de julho de 2021 a 18 de fevereiro de 2025, conforme registrado no [Portal da Transparéncia](#) e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e as atividades privadas de Diretor Institucional exercidas na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pela [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#), que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

4. O consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

A atividade da empresa proponente é siderurgia e mineração e as funções desempenhadas na ANTT se restringem aos setores de Transportes Terrestres. Toda a atividade-fim da empresa, bem como a lógica de geração de lucro e dividendos está em setor diverso às atribuições desempenhadas pelo Consulente nos últimos anos de seu exercício público. Ademais, assume o Consulente, desde já, o compromisso de abster de qualquer atuação pelo período de seis meses ora previsto no inciso II do Art. 6º da Lei 12.813 em assuntos relacionados ao setor de transportes terrestres, sobretudo ferrovias, de modo a bem garantir que não haverá, mesmo potencialmente, nenhum prejuízo ao interesse coletivo de eventuais informações restritas que pudessem configurar qualquer espécie de privilégio indevido ou vantagem competitiva indevida à CSN. Tendo em vista a inexistência de acesso a informações privilegiadas que pudessem, de qualquer forma, beneficiar a Proponente, bem como a aderência a sólidas regras de conformidade e governança, não haverá uso de informações privilegiadas caso o Consulente assuma a posição ofertada pela Proponente. Como se demonstrou, por se tratar se setor diverso ao da função pública até aqui exercida não haverá privilégio de informação e, para além disso, o Consulente registra sua abstenção de atuação em assuntos do cargo que ocupou no prazo previsto em lei, com vistas a garantir que o interesse público permanecerá devidamente resguardado.

5. O consulente relata que **pretende atuar como Diretor Institucional da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN** após o desligamento do cargo comissionado, com as atribuições descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta:

- Empresa ou Empregador: CSN – Companhia Siderúrgica Nacional;
- Cargo ou Emprego: Diretor Institucional;
- Atividades: **relacionamento com clientes, fornecedores e agentes públicos** para identificar oportunidades ou buscar soluções junto a parceiros comerciais, ao Poder Legislativos e Executivo ou de relacionamento com a sociedade, no Brasil e no exterior, agregando valor e eficiência para a empresa nos setores de Siderurgia e Mineração;
- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: a ser acordado;
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Regime de Contratação CLT;
- Valor da remuneração da atividade profissional privada: a ser acordado;
- A proposta foi por escrito? (X) SIM ( ) NÃO
- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento. Segue em anexo
- Em caso negativo, informar características da proposta (*se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente*):
- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

6. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada, formalizada por carta proposta (6408005), datada de 29 de janeiro de 2025.

7. O consulente afirma que entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

Conforme Carta Consulta do Consulente, em anexo, o negócio da CSN se concentra em setores distintos àqueles regulados pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres. Enquanto a CSN tem suas atividades voltadas para os setores de Siderurgia e Mineração, a ANTT regula o setor de Concessões Rodoviárias e Ferroviárias, e também o setor de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros. Embora a CSN possua participação acionária em ferrovias, estas empresas são autônomas, possuem gestão e processo decisório próprios, além desses negócios estarem fora do escopo de trabalho da função de Diretor Institucional da CSN ora proposta, que será concentrada em atividades voltadas para oportunidades e soluções nos setores de siderurgia e mineração.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta**:

Conforme Carta Consulta do Consulente, em anexo, o cargo de Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres não tem qualquer interação direta com o exercício da atividade de Siderurgia e Mineração. Dessa feita, durante o exercício do cargo, não houve relacionamento próximo do Consulente com a CSN. Ademais, conforme já exposto, a CSN possui apenas participação acionária em ferrovias mas estas são empresas autônomas e com corpo diretivo próprio. Dessa forma, por se tratar de setores de atuação diversos, afasta-se qualquer relacionamento relevante que entre o Consulente e a Proponente, no exercício da função de Diretor Geral.

9. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

11. O consulente ocupa o cargo em comissão de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, autarquia federal sob regime especial. Consequentemente, o referido cargo está subordinado ao regime jurídico previsto pela legislação aplicável, sob a competência da CEP.

12. Desse modo, além de comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de

2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

[...]

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

[...]

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

16. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas a ANTT, as atribuições do conselente no exercício do cargo de Diretor-Geral e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. Conforme se extrai da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), a ANTT tem como área de competência os seguintes assuntos:

**Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:**

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, quando o contrato assim o exigir;

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais.

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no [art. 209-A](#), e [VIII do caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas;

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais.

18. Complementarmente, extrai-se da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 (Regimento Interno da ANTT), que:

Art. 1º A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, instituída pela [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), e regulamentada pelo [Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002](#), é entidade integrante da Administração Federal indireta, com personalidade jurídica de direito público, submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. O regime autárquico especial conferido à ANTT é caracterizado pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.

Art. 2º A ANTT é a entidade reguladora da atividade de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e da atividade de prestação de serviços de transporte terrestre, nos termos da [Lei nº 10.233, de 2001](#).

Art. 3º A ANTT tem sede e foro no Distrito Federal, admitida a criação e instalação de Unidades Regionais.

§ 1º A Diretoria Colegiada poderá criar Unidades Regionais mediante proposta dos Diretores, de acordo com as necessidades da ANTT.

§ 2º O ato da Diretoria Colegiada que criar Unidade Regional fixará sua área de abrangência, limites de atuação, competências e estrutura.

§ 3º As Unidades Regionais serão integradas por Coordenações Regionais e Escritórios de Fiscalização, conforme resolução específica sobre a estrutura organizacional da ANTT.

§ 4º A proposta de criação de Coordenações Regionais e Escritórios de Fiscalização deverá conter a análise dos custos e processos existentes, a origem dos cargos, bem como a indicação dos benefícios da medida.

§ 5º As Coordenações Regionais e os Escritórios de Fiscalização somente poderão ter atribuições relacionadas à fiscalização, bem como atividades de suporte e apoio à fiscalização.

19. Em relação as suas principais atribuições no exercício do cargo de Diretor-Geral, o consultante descreve no item 13 do Formulário de Consulta que:

Art. 12. Ao Diretor-Geral compete:

I - representar a ANTT;

II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas;

III - relatar matérias de natureza administrativa interna definidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XXII e XXIII do art. 11;

IV - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

V - aprovar a requisição de servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública;

VI - autorizar, na forma da legislação em vigor, o afastamento do País de servidores para o desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional;

VII - autorizar, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participação em programas de pós-graduação strictu sensu no país e no exterior; e

VIII - instituir comissão de outorga quando constituída por membros de mais de uma unidade organizacional.

20. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consultante, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais da ANTT, afinal, trata-se do representante máximo daquela autarquia.

21. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consultante pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

23. No caso em tela, tanto a proposta (6408005) quanto o próprio Formulário de Consulta apontam pela inexistência de conflito de interesses, tendo em vista que a natureza das atividades desempenhadas pelo consultante, enquanto Diretor-Geral da ANTT, se restringe a regulação e fiscalização do setor de concessões rodoviárias e ferroviárias, e ao setor de transporte rodoviário de cargas e passageiros. A Companhia Siderúrgica Nacional - CNS, por sua vez, atua nos setores de logística, siderúrgica, mineração, cimento e energia. Além disso, conforme relatado no formulário de consulta, as atividades previstas pela proponente ao consultante tem relação com a prospecção de clientes, fornecedores e parceiros comerciais com o objetivo de agregar valor à empresa nos setores de siderurgia e mineração.

24. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000514/2024-41**- Superintendente de Transporte Ferroviário da ANTT - atividade pretendida: assumir a posição de Diretor de Relações Governamentais na **Companhia Siderúrgica Nacional - CSN** - 25ª RE (Rel. Edson Teles);

II - **processo nº 00191.000080/2022-17**- Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - atividade pretendida: assumir o cargo de Diretor Financeiro Executivo da ITAIPU - 236ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e

III - **processo nº 00191.000942/2019-14** - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - atividade pretendida: exercer a atividade de Diretor-Executivo da Alta (Latin American and Caribbean Air Transport Association) - *Ad referendum* (Rel Presidente Paulo Lucon)

25. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de, no período de 6 (seis) meses**, contado da data da exoneração do cargo: (a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica **com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo** ou emprego; (b) aceitar **cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica** que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; (c) celebrar **com órgãos ou entidades do Poder Executivo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares**, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou (d) **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

26. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

27. Contudo, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97), **pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados**, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

28. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações**, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

29. O consulente fica impedido, nos seis meses após o desligamento do cargo, de exercer em qualquer hipótese, mesmo na modalidade consultiva, qualquer tipo de atividade relacionada ao setor ferroviário, inclusive no âmbito da proponente ou de suas subsidiárias, notadamente, **impedimento de atuar junto no âmbito das empresas Ferrovia Transnordestina Logística (FTL), MRS Logística e/ou Transnordestina Logística S.A.**

30. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

31. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

32. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, **VOTO** pela **dispensa** do Senhor **RAFAEL VITALE RODRIGUES** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 2013, possibilitando o exercício das atividades privadas apresentadas nesta consulta, qual seja a de **Diretor Institucional na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN**, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas:

(i) **abster-se de, no período de 6 (seis) meses**, contado da data da exoneração do cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, **de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; e

(ii) abster-se de atuar, **a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Diretor-Geral da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas;**

(iii) **abster-se de, no período de 6 (seis) meses**, contado da data da exoneração do cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, **de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT.

33. Ressalte-se, mais uma vez, que o conselente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

34. Por último, salienta-se que, por ser o conselente ocupante de cargo efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente no seu órgão de origem.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543](#), de 13 de novembro de 2020.